

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2011

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, autorizando a reprodução de discursos pronunciados em sessões legislativas e tribunais, nos meios de comunicação social.

Autor: Deputado Givaldo Carimbão

Relator: Deputado Mauro Benevides

I - RELATÓRIO

A proposição em tela busca dispor que não constituirá ofensa aos direitos autorais a reprodução, nos meios de comunicação social, de discursos, pareceres e pronunciamentos, quando proferidos em sessões das casas legislativas e de tribunais, ou de comissões, conselhos ou turmas dessas instituições, à exceção daquelas consideradas sigilosas pela legislação.

Segundo a inclusa justificação, a Lei do Direito Autoral admite hoje a reprodução, em diários e periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza. Tal exceção se estende, em particular, aos pronunciamentos de Deputados, Senadores, juízes e demais autoridades do Legislativo e do Judiciário. Trata-se de dispositivo cuja redação restringe o acesso dos demais veículos de comunicação, tais como o rádio, a televisão e os sítios de Internet, aos trabalhos dessas instituições e limitam-lhes o direito de reproduzir, na íntegra, pronunciamentos parlamentares, decisões judiciais e opiniões de terceiros que são do interesse da sociedade.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática rejeitou o projeto de lei.

A Comissão de Cultura aprovou o projeto.

Em face dos pareceres divergentes, a competência final passou para o plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quando se examina a proteção dos direitos autorais, devem-se trazer à baila as hipóteses em que se estabelecem os respectivos limites.

Com efeito, há exceções em função das quais a sociedade pode fazer uso das obras intelectuais protegidas, sem a necessidade de solicitar autorização ou de pagar uma retribuição. Ela condiciona o direito de autor a alguns limites, de forma a atender plenamente a sua função social.

A possibilidade de estabelecer esses limites, conhecidos internacionalmente como a “Regra dos Três Passos”, foi introduzida na Convenção de Berna, em 1967, e deve atender aos seguintes requisitos: 1) que sejam casos especiais; 2) que não afete a exploração normal da obra; 3) nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

O denominador comum das limitações aos direitos autorais é o uso não comercial da obra. Concomitantemente a esse requisito, a lei valoriza o uso com caráter informativo, educacional e social.

No que tange, especificamente, ao objeto desta proposição, dispõe a lei brasileira sobre o tema, Lei nº 9.610/98:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

.....

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

.....”

Conforme destacou o ilustrado parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para os fins previstos em nossa legislação de direitos autorais, no tocante à reprodução de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza, consideram-se diários ou periódicos também os meios de comunicação social não impressos, tais como televisão, rádio, agências de notícias, sítios da internet, dentre outros.

Portanto, a redação da alínea *b* do inciso I do art. 46 da Lei nº 9.610/98 não se limita aos meios tradicionais de divulgação, mas a todos os que veiculam notícias e informações.

Assim, não se faz necessária a alteração legislativa alvitrada, porquanto o desiderato proposto já é alcançado pela legislação em vigor, tal como posta.

Diante disso, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.206, de 2011.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

Deputado Mauro Benevides
Relator